

Acórdão: 14.030/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.490  
Impugnante: Luiz do Rosário Simões Guedes  
PTA/AI: 01.000114785-84  
Origem: AF/Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular – A capitulação errônea dos dispositivos infringidos, o não carregamento aos autos de elementos imprescindíveis à sua elucidação e a descrição evasiva do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração constituem vícios insanáveis do feito fiscal, a teor do artigo 58 da CLTA/MG. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, no valor total de R\$ 2.050,00 (valor original), por haver sido constatado, no dia 04/12/97, que o Autuado recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 1.025,00, relativamente ao acerto anual/estimativa referente ao exercício de 1996, conforme DAMEF/estimativa. As infringências capituladas são artigo 16, incisos IX e XIII, da Lei nº 6763/75 e artigo 13, § 1º inciso (*sic*) e item 3, alínea “b” (*sic*) do Anexo X do Decreto nº 38.104, tendo como penalidade o artigo 56, inciso III da Lei 6763/75..

Inconformada, o Autuado apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 e 25, contra a qual a DRCT/SRF /Mucuri apresenta réplica às fls. 31 e 32.

A 3ª Câmara de Julgamento exara a decisão de fls. 34, pela qual o processo foi retirado de pauta da Sessão do dia 03/11/99 face ao adiantado da hora.

**DECISÃO**

Observa-se da leitura dos dispositivos legais infringidos, ainda na fase de Termo de Ocorrência, haver a citação do artigo 13, § 1º, inciso (?) do RICMS/96 que, por tratar de diferimento, nada tem a ver com o assunto dos autos, não possuindo o artigo citado sequer parágrafos ou incisos. Há ainda a citação do item 3, alínea “b”, no mesmo Termo de Ocorrência, relativo ao Anexo IX, que trata de prestação de serviço

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transporte ferroviário de cargas, sem sequer haver a citação do artigo a que se refere o item.

Apesar do fato da errônea capitulação das normas legais infringidas ter sido levantado pelo Impugnante em sua manifestação de fatos novos de fls. 08, observamos os mesmos erros e omissões neste campo quando da lavratura do Auto de Infração, com a exceção do Anexo citado, que passa a ser o Anexo X, ainda sem menção do artigo correspondente.

Não obstante tal fato, **não há** nos autos descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura da peça fiscal e das circunstâncias em que foi praticado. Diz o Auto de Infração genericamente que “o Autuado, acima qualificado, recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 1.025,00, relativamente ao acerto/estimativa referente ao exercício de 1996, conforme DAMEF/estimativa”. O Auto de Infração, no entanto, não esclarece o motivo pelo qual o contribuinte incorreu no recolhimento inferior ao devido, nem os critérios ou procedimentos adotados pelo fisco para chegar ao montante de ICMS que entende devido, em clara inobservância aos ditames do artigo 58 c/c. artigo 57, incisos IV e V da CLTA/MG.

A réplica de fls. 31 a 32 faz menção a que “o PMA de 35% aplicado ao CMV está de acordo com a Ordem de Serviço da SRF/Mucuri e parâmetros estabelecidos pelo artigo 3º desse mesmo Anexo X “do RICMS/96, sem no entanto anexar citada Ordem de Serviço da SRF/Mucuri para embasar o índice aplicado pela fiscal autuante na DAMEF apresentada pelo Autuado, esclarecendo um pouco melhor o feito.

Mesmo assim, como o Impugnante não teve acesso à réplica da DRCT/Mucuri, a mesma tampouco corrige os já apontados erros e omissões insanáveis do Auto de Infração, nem o esclarece de maneira clara e completa, permanecendo a obscuridade na ação e procedimentos fiscais ora adotados.

Há, *ex positis*, evidente cerceamento de defesa do Autuado face à capitulação errônea dos dispositivos infringidos; ao não carreamento aos autos de elementos imprescindíveis à sua elucidação (Ordem de Serviço da SRF/Mucuri) e pela descrição evasiva do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, ao arripio do *mandamus* do artigo 58 da CLTA/MG, sendo ainda inaplicável o § 1º do mesmo dispositivo, devendo por isso ser cancelado o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em julgar nulo o lançamento do Crédito Tributário e procedente a Impugnação, tendo em vista a capitulação errônea dos dispositivos infringidos, o não carreamento aos autos de elementos imprescindíveis à sua elucidação e a descrição evasiva do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, a teor do artigo 58 da CLTA/MG, ressaltando-se ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros e Laerte Cândido de Oliveira e José Eymard Costa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Antonio Leonart Vela  
Relator**

CC/MIG